ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 066/2021
AUTORIA: Vereador Elias Vargas
EMENTA: "Estabelece a obrigatoriedade da chamada pública e busca ativa de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de ensino de Porto Real e dá outras providências".

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, Projeto de Lei 66/2021, da lavra do Vereador Elias Vargas, com objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da chamada pública e busca ativa dos alunos na rede pública municipal.

Justifica-se a proposição, no sentido de ser desenvolvido trabalho de busca dos alunos da rede pública, para que os mesmos possam dar continuidade aos estudos.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

É imprescindível ponderar que a propositura visa priorizar contribuir com as políticas públicas.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3900360033000100340054005200410 0, documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 20/09/2021 10:05:42

Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 14 de setembro de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3900360, 33000100 3A0054005200410 0, documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.